

Da beleza ao caos: o Princípio do Acesso à Justiça e a realidade das travestis na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1995 a 2013

Alan Soares

De maneira inicial, podemos conceituar o Princípio do Acesso à Justiça, hoje erigido à categoria de Direito Fundamental, encontrando-se expresso em nossa Constituição, em seu art. 5º, XXXV, como a possibilidade que todos têm, no território nacional, de postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito.

Contudo, essa conceituação não é bastante. Um acesso que se pretenda efetivo, ainda mais em um país com dimensões continentais, no qual se encontram diversas realidades socioeconômicas, não pode ser entendido como a mera possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Para podermos falar em efetividade deste Princípio, é preciso entender que, muito antes de se garantir a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário – aqui entendido como o mero ato de comparecer até algum prédio público e ingressar com algum pedido de tutela –, é necessário ao Estado garantir a viabilidade desse acesso, para, assim, poder ser concretizada a possibilidade de termos uma Ordem Jurídica justa.

Entre todas as formas que podemos apontar para que este objetivo seja alcançado, podemos destacar: direito à informação; adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da Ordem Jurídica Justa; o direito a instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e remoção de obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Para os objetivos do presente artigo, propomos nos ater à primeira forma, qual seja, o direito à informação. Infelizmente, embora já estejamos em 2013,

comemorando os 25 anos da nossa Carta Democrática, é certo que o acesso ao Poder Judiciário ainda é muito limitado. Muito embora esse panorama tenha mudado com os Juizados Especiais, bem como a Gratuidade de Justiça e a implantação – e aprimoramento – da Defensoria Pública, a realidade socioeconômica do país ainda faz com que muitas pessoas, de um lado, não conheçam os seus direitos (porque, excetuadas hipóteses como o Código de Defesa do Consumidor, ou a Lei Maria da Penha, são poucos os diplomas legais que chegam ao conhecimento do grande público), e, de outro, e como consequência do primeiro, desconheçam a possibilidade de ingressar em juízo para resolver algum conflito de interesses.

E é nesse “afastamento” entre a necessária tutela jurisdicional para alguns casos, e o conhecimento da população sobre o acesso à justiça que reside o enfoque desta pesquisa. Em recente participação na palestra “Boas práticas de abordagem policial e cidadania LGBT”, ocorrida em Teresópolis/RJ, em 20 de setembro de 2013, promovida pelo Centro de Cidadania LGBT – Serrana I, tivemos a oportunidade de observar, muito além do foco principal da palestra (que, como o próprio nome diz, tratava-se de uma capacitação para as polícias quanto à abordagem da população LGBT), que existem diversas situações envolvendo transexuais e transgêneros que geram conflitos passíveis de serem resolvidos pelo Poder Judiciário, porém, sequer nele chegam.

Duas situações que foram expostas como dúvidas, principalmente pelas travestis, são simbólicas: a dificuldade de utilizarem banheiros públicos em *shopping centers* e a falta de informação adequada ao comprarem ingressos femininos para festas e, quando chegam ao evento, apresentando a identidade de seu sexo biológico, têm a entrada vetada pelos organizadores.

Ambas as questões, obviamente, envolvem questões de gênero, que vêm sendo estudadas por grandes teóricos. A travestilidade, cujos primeiros traços podem ou não surgir desde a infância, é uma quebra da dicotomia homem-mulher a que a sociedade foi subjugada – o que, *per se*, já é de grande impacto para a sociedade. Além disso, Keila Simpson, Presidente da Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros, também associa o

preconceito existente ao fato de grande parte das travestis tirarem seu sustento da prostituição (o que, até hoje, é um grande tabu, dados os dogmas judaico-cristãos) e, ainda, em razão de as travestis serem um grupo dentro da população LGBT, em que sua exposição é óbvia: uma mulher transexual pode eventualmente passar despercebida aos olhos alheios; gays e lésbicas, por sua vez, podem ainda se adequar ao padrão imposto pelo comportamento heteronormativo e viver uma vida, digamos, “no armário”. As travestis, não. A ambiguidade visual que é apresentada pelas travestis causa repulsa nas pessoas e, assim, seus direitos mais fundamentais são literalmente soterrados.

Os fatos narrados pelas travestis com as quais tivemos a oportunidade de debater, evidenciam o desamparo completo deste grupo no que toca o acesso à justiça. Quando elas expuseram estes problemas, a pergunta delas foi basicamente o que elas poderiam fazer nestes casos. E, para poder andar livremente em um shopping, e receber informações adequadas sobre compra de ingressos, não é necessária uma hermenêutica constitucional profunda, envolvendo elementos de antropologia, filosofia e sociologia: estamos falando unicamente de direitos do consumidor.

Ora, se a Lei que instituiu os Juizados Especiais se tornou uma espécie de alavanca para a promoção da defesa dos direitos dos consumidores, e, ainda que contemos com uma verdadeira massificação midiática sobre estes mesmos direitos – e a prova disto é a quantidade exorbitante de feitos distribuídos mensalmente nos tribunais de nosso país – por que ainda as travestis não têm este acesso?

Em pesquisa atual ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma realidade lastimável se revelou: em uma busca na Jurisprudência nas Câmaras Cíveis, no período de 1995 até hoje, são encontrados apenas seis decisões com o termo “travesti”. E, nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais – lembrando que os Juizados Especiais possuem toda uma carga principiológica voltada para a facilitação ao acesso ao Poder Judiciário –, a situação é ainda mais drástica: **nenhuma** decisão foi encontrada.

As decisões, contudo, também não são de todo animadoras. A mais recente das decisões do Tribunal de Justiça, proveniente da Décima Quinta Câmara Cível, da Apelação 0136304-23.2008.8.19.0001, versa apenas sobre um cidadão que comprou um telefone, cujo número anterior era e um travesti, e determinado jornal publicou o número, agora do então autor da ação, como ainda sendo da travesti.

Neste processo, ficou evidenciado que a atitude do jornal gerou danos à honra do Autor, tendo em vista que seu nome foi de certa forma vinculado à travestilidade e à prostituição. Contudo, o que leva a travestilidade e a prostituição serem tidas como "ofensivas à honra", senão a carga de preconceito existente em nossa sociedade, referente aos membros dos dois grupos? Quem nunca recebeu um telefonema por engano, em que a pessoa que realizou a ligação pensou que estivesse ligando para um estabelecimento comercial, porém, ligou para a residência de alguém? E por que nesta hipótese, não há que se falar em constrangimento passível de ser indenizado?

Comprovando essa inclinação social de tomar a travestilidade como errada, temos também a Apelação Cível 0008813-51.1999.8.19.0000, relatada pelo hoje Ministro Luiz Fux, em que uma mulher foi expulsa de um baile, por ter sido confundida com uma travesti. A sentença, entendendo que a mesma sofreu abalo psicológico, condenou o clube a lhe pagar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de indenização por danos morais.

O que é curioso nesta decisão é que, na sentença, o Juiz assinala que "Não pode haver humilhação maior para uma mulher do que ser confundida com um (sic) travesti", deixando patente, desta forma, a diminuição a que diariamente são expostas travestis, em razão de sua condição. Não estamos falando de decisões arcaicas. Estamos tratando aqui de 2008 e 1999. Já existia um movimento LGBT, já havia discussões de gênero (a própria teoria queer data do final dos anos 80) e, para sermos bastante claros, já estávamos sob a égide de uma Constituição democrática.

Não há espaço para este tipo de pensamento, ainda mais dentro de um órgão que traz para si o monopólio da resolução dos conflitos experimentados na sociedade.

A realidade que não é vista, porém, são as travestis ingressando como Autoras para verem algum direito seu reconhecido – a despeito, óbvio, das ações visando alteração de registro, que, em realidade, sequer se tratam de travestis nos casos experimentados pelo Tribunal e que ensejaram recurso, mas sim de transexuais, o que demonstra a falta de conhecimento sobre o tema. A despeito do preconceito arraigado em nossa sociedade, travestis consomem. Elas compram roupas. Elas vão a cabelereiros. Se valem de tratamentos estéticos. Frequentam academias. Se alimentam. São, sem sombra de dúvida, pessoas físicas que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatárias finais. E, como é intuitivo – e este texto já evidenciou duas hipóteses – têm direitos, enquanto consumidoras, violados. E estes direitos violados, dentro de uma ordem constitucional que tem como primado a igualdade entre as pessoas, não podem ficar alheios à obrigação estatal de resolução de conflitos.

Dois movimentos, portanto, têm de ser realizados. Ambos, obviamente, são trabalhos de longo prazo, de conscientização. Primeiro, é urgente a desconstrução do padrão heteronormativo, a quebra do paradigma machista e, conseqüentemente, a promoção da igualdade. De outro, porém, é a conscientização – cada vez maior – das travestis para que procurem advogados e a Defensoria Pública para a defesa de seus direitos. É preciso abrir as portas do Poder Judiciário para toda a sociedade. Todos sabemos de todos os percalços da Justiça: morosidade, custas processuais, e, até mesmo, padrões comportamentais construídos com base no sexismo histórico influenciando as decisões judiciais. Porém, se cada vez mais travestis se indignarem com o tratamento desigual oferecido pelos fornecedores de bens e serviços, criando no Poder Judiciário uma cultura de indenizações e/ou proibições de atos discriminatórios, mais próximos estaremos de alcançarmos os ideais de uma Justiça efetiva. Para todos.